PARECER JURÍDICO DE PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 579/2022

Proponente: Vereador Kleber Fernandes

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Município de Natal/RN, e dá outras providências."

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora proposto pelo Exmo. Vereador Kleber Fernandes é de suma importância ao nosso ver, haja vista o tema em epígrafe ser de grande valia para a maior segurança de crianças e adolescentes em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade - hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, no âmbito do Município de Natal/RN.

Exigir que os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade passem a identificar crianças e adolescentes neles hospedados é o que dispõe o Projeto de Lei em epígrafe ecoando o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, expressa que é proibida a hospedagem de crianças e adolescentes nos estabelecimentos listados quando não acompanhados ou não autorizados pelos pais ou responsável. Todavia, o fato de a criança ou o adolescente estar com os pais, o responsável ou o seu representante legal, no

entanto, não deve dispensar a obrigatoriedade de identificação com os dados indicados no referido PL em comento.

Na essência o projeto visa colocar crianças e adolescentes a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, o que logicamente inclui o abuso e a exploração sexual.

Assim, a presente proposta de lei é pertinente pois vem ao encontro para suprir e melhor a prestação de serviço na culinária turística natalense, como também, como meta de educação alimentar. Portanto, corroboramos com o mérito e objetividade do referido projeto, pelo que damos nosso apoio e aprovação *in totum*. É o breve relatório.

2. ANÁLISE

2.1. Previsão Constitucional da Matéria.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Carta Magna atribui ao Estado o dever de

> "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.".

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios.

Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre *"proteção à infância e à juventude"*, tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre *"assuntos de interesse local"* e *"suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"*. E para que não restasse nenhuma dúvida sobre a competência municipal

para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que

> "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios".

Vale citar que tal competência mencionada pelo ECA é referida pela doutrina como "supletiva". A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. Essa legislação suplementar torna-se necessária especialmente nos assuntos relacionados na Constituição Federal. Observe-se, ademais, que a legislação nacional, inclusive a iniciativa sob análise, buscam compatibilizar o país com o patamar já observado no Direito Internacional.

De se ressaltar que se trata de um importante passo a ser dado pelo Município de Natal/RN, haja vista que a propositura possui como escopo promover os direitos fundamentais de primeira e segunda geração, em consonância com a Constituição da República e os princípios que pautam o Estado Democrático de Direito.

2.2. Previsão na Lei Orgânica do Município de Natal/RN

O Art. 5º, §1º, I, da Lei Orgânica do Município do Natal/RN, abaixo transliterado, prevê que o Município tem legitimidade, privativa, para criar Leis que não promovam antinomias com a legislação federal ou estadual. No caso em comento, a Lei ora proposta, não fere dispositivos de lei originárias da União e nem do Estado do RN.

> ***L. Org. Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*

> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

A Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 7º, *caput*, autoriza, da mesma forma, o Município criar leis concorrentemente com a União e o Estado do RN, o que é o caso em comento, mormente no art. 7º, IX e XI, .

> ***L. Org. Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***(omissis)***
>
> IX - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;
>
> (omissis)
>
> XI - proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

Além do mais, a Lei Orgânica do Município em relação ao turismo, matéria do PL em enfoque, expressa que cabe ao Município dá segurança na atividade turística. No caso, a segurança à criança e ao adolescente que vive ou que passa momentaneamente por Natal/RN. É o que preconiza o art. 175, XI, abaixo *in verbis*.

> Art. 175 O Município promove e incentiva o turismo, fator de desenvolvimento socioeconômico e cultural, como atividade prioritária que tem por finalidade assegurar-lhe o crescimento e a continuidade, sem danificar o meio ambiente local, cabendo-lhe:
>
> (omissis)
>
> XI - exercer o controle de qualidade da oferta turística, através de fiscalização regular do cumprimento das normas cabíveis, no tocante à higiene e à segurança, em todos os recintos públicos e privados ligados à atividade turística;

2.3. Da legitimidade para propositura da Lei

No que tange à verificação de legalidade, sobre a legitimidade para a propositura desta Lei, tem fundamento na Lei Orgânica de Natal/RN, no art. 39, *caput*, abaixo transliterado, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e, a matéria aqui

ventilada, educação, pode ser matéria de propositura de Lei pela Câmara Municipal, conforme o art. 21, IV, da Lei Org. de Natal/RN.

> **L. Org. Art. 39.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

> **L. Org. Art. 21** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

2.4. Da autonomia legislativa sobre a matéria do Ente Municipal

Por fim, o artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que:

> "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição".

O termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A auto administração e a auto legislação, contemplando o sistema de competências materiais e legislativas é garantia prevista na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, I, da nossa Carta Magna, já transliterado acima.

Portanto, há franca fundamentação jurídica que respalda o teor do referido Projeto.

3. CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional, e de boa técnica **jurídica e** legislativa, e, portanto, no mérito, deve ser acolhido, a parlamentar infra subscrevente **VOTA PELA APROVAÇÃO** do referido PL para que venha fazer parte do Ordenamento Jurídico Municipal.

S.M.J.

Natal/RN, 02 de maio de 2023.

Marco Aurélio de Araújo Silva

Advogado – OAB/RN – 10.548

CPF nº 498.243.844-72

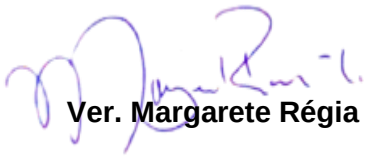

Ver. Margarete Régia